

Outlook

+ Nova mensagem

Favoritos

Caixa de Entrada 215

Rascunhos 162

Arquivo Morto

Adicionar aos favoritos

Pastas

Caixa de Entrada 215

Lixo Eletrônico 18

Rascunhos 162

> Itens Enviados

> Itens Excluídos 7

Arquivo 2013 a 2016 73

Arquivo Morto

Central de Compras_PMVC

Editais - 2013 2

Edital Mel Chorinho e Ca...

GERAL 15

Histórico de Conversa

Licitações - 2013 8

Orçamento - 2013 3

Publicações - 2013 8

Secretarias_Recebido

Nova pasta

Pesquisar

Excluir Arquivo Morto Lixo Eletrônico Limpar Mover para



Impugnação ao edital de Viçosa do Ceará (PP nº 01/2018 - SECIP/2018)

Daniel Barbosa <daniel.barbosa@craceara.org.br>
Qui 12/04/2018, 11:47
Você;

Impugnação Viçosa do C...
3 MB

Baixar Salvar no OneDrive

À
Sra. Flávia Maria,
Comissão de Licitação da P.M. de Viçosa do Ceará

Em anexo, a impugnação ao edital PP nº 01/2018 - SECIP/2018.

Atenciosamente,

Adm. Daniel Barbosa
Fiscal





CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA.

Ref.: Licitação: PP01/2018-SECIP/2018.

ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por seu Superintendente, Adm. Raphael Herbster Martins, brasileiro, inscrito sob o CRA-CE nº 9233, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato da Pregoeira Oficial: **Flávia Maria Carneiro da Costa**, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará – Pregão Presencial nº PP01/2018-SECIP/2018.

DO ATO COMBATIDO:

Conforme o Edital, foi agendado para o dia 13.4.2018, às 9:00hrs, a abertura das propostas do Pregão Presencial nº PP01/2018-SECIP/2018.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

A licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PARA EQUIPE DE PROFISSIONAIS DE UM CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS.**

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal (treinamento/capacitação)**, portanto, uma empresa de treinamento para garantir o sucesso na prestação de serviços aos seus clientes envolve algumas etapas que devem ser seguidas, são elas: levantamento de necessidades e expectativas, diagnósticos, identificação do treinando, planejamento, elaboração ou estruturação do curso ou treinamento, execução, e por fim a avaliação dos resultados obtidos com o treinamento e/ou capacitação.

Nessas etapas são desenvolvidas diversas atividades na área de Administração e Seleção de Pessoal, os quais estão expressamente definidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que elenca as áreas de atuação privativas do Administrador.

O papel das empresas de treinamentos/capacitação é gerar resultados e melhoria da qualidade de produtos e serviços para as instituições ou pessoas que as contratam. Os grandes beneficiários de suas atividades são os clientes das empresas ou pessoas contratantes e a sociedade, pois um profissional bem treinado:

- 1. Realiza diagnóstico dos processos, dos serviços, das tarefas e das atividades, Identificando os problemas e implantando soluções;**
- 2. Cria e dá condições de trabalho com equipamentos, sistemas, arquivos e no ambiente organizacional;**
- 3. Aumenta a eficácia dos resultados;**
- 4. Desenvolve a criatividade para inovação dos produtos e serviços oferecidos no mercado;**
- 5. Melhora a qualidade de vida no trabalho.**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Uma empresa de treinamento tecnicamente preparada sempre ressaltará a instituição ou pessoa contratante e o treinamento que ela operacionaliza deverá estar guiado pelas suas próprias políticas ou objetivos, pois ignorar o planejamento estratégico da instituição ou pessoal é uma atitude que inviabilizará qualquer treinamento. A justificativa para o registro das empresas de treinamento junto aos CRAs é uma garantia de que estas contam com pelo menos um profissional habilitado para a execução das atividades pertinentes a área profissional do Administrador, e qualquer irregularidade ou incapacidade técnica será punida com base no Código de Ética Profissional do Administrador.

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se, o item 5.3 – “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

**DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À
LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PARA EQUIPE DE
PROFISSIONAIS DE UM CENTRO DE REFERENCIA DA ASSISTENCIA
SOCIAL - CRAS**

Observe-se que tais serviços de capacitação e/ou treinamento a ser realizado para equipe de profissionais de um Centro de Referência da Assistência Social – CRAS junto à Prefeitura Municipal de VIÇOSA DO CEARÁ/CE, por exemplo, esta



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

relacionada com a atividade de Administração, e se enquadram dentre as atribuições inerentes a nossa categoria profissional, já que a realização de serviços desta natureza nada mais é do que a ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL, e todos os seus aspectos peculiares, informados anteriormente.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas**



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extrema de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI N° 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, in verbis:

”Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira,
(...)
d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito “**Qualificação Técnica Profissional**”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes, referentes ao objeto desse Pregão Presencial, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades de treinamento/capacitação de pessoas, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, torna-se obrigatório seu registro neste CRA-CE, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do **Administrador**.

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – treinamento e/ou capacitação para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

DO PERIGO DA DEMORA

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA-CE, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelos serviços de capacitação do pessoal envolvido, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Administração. Do contrário, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 12 de abril de 2018.



Adm. Raphael Herbster Martins
CRA-CE N° 9233
Superintendente